

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico - SBIC, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690 de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Mário Heringer, propõe a criação do Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências, a fim de centralizar o acesso às produções científicas no Brasil, por meio da criação de um sistema de inventário único.

A proposta legislativa determina que o SBIC seja constituído por dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e que, mediante assinatura de convênios, sejam compartilhados também com o SBIC os dados de outras instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros.

Conforme texto da proposta, o formato do SBIC se daria em plataforma digital gratuita e aberta à consulta pública, sendo garantidas características de acessibilidade ao sistema. Além disso, os dados integrantes do SBIC seriam atualizados com periodicidade não inferior a dois anos.

Nos termos do projeto, caberia ao SBIC reunir dados acerca de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior. Além disso, propõe-se alteração na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a fim de prever que o Termo de Adesão ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI contenha cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.

O projeto está sujeito à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Em 18/07/2019, apresentamos parecer pela aprovação com duas emendas de relator. Em seguida a proposição foi devolvida à relatora para emissão de novo parecer.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do RICD.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a produção científica brasileira tenha aumentado significativamente nas últimas décadas, a descentralização de sua guarda e de seu inventário dificulta enormemente a pesquisa e a formulação de políticas públicas voltadas para a área científica.

Atualmente, é muito difícil encontrar dados seguros sobre quais produções científicas foram elaboradas por determinada universidade ou centro de pesquisa, sobre quais pesquisas estão em andamento e qual seu estágio, sobre quem são os pesquisadores envolvidos e os estudantes que participam ou participaram de uma certa atividade de investigação acadêmica, quais foram os valores despendidos e os resultados obtidos com a pesquisa.

Diante disso, a existência de uma fonte centralizadora desses vários aspectos da produção acadêmica torna-se necessária. É imperativo organizar o conjunto do conhecimento, tanto o já acumulado como aquele que está em fase de maturação.

Nesse sentido, com o objetivo de reunir e disponibilizar em plataforma digital aberta à consulta pública e gratuita, garantida também a acessibilidade, os dados relativos à produção científica nacional, instituímos um consórcio multi-institucional, a quem caberá a criação de uma plataforma nacional de integração de dados relacionados a educação, ciência, tecnologia

e inovação. Para isso, apresentamos substitutivo de nossa autoria, haurindo, contudo, bastantes contribuições da proposta original.

No Brasil, parcela significativa dos dados sobre pesquisas científicas se encontram no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

A Plataforma Sucupira da CAPES, por exemplo, congrega informações sobre projetos de pesquisa que permitem a consulta sobre a Instituição de Ensino Superior e o Programa acadêmico ao qual a pesquisa está vinculada, a área de concentração, a linha de pesquisa, a natureza do projeto (se de inovação, extensão, pesquisa ou outro) e a situação do projeto (se em andamento, desativado ou já concluído).

Já a Plataforma Lattes do CNPq, por sua vez, permite em sua base de dados, por exemplo, a busca de informações sobre os grupos de pesquisa certificados. Com ferramentas semelhantes, muitas universidades possuem banco de dados próprio, com indicação de artigos científicos e índice com a publicação de trabalhos de mestrado e doutorado. Todo esse conteúdo, porém, está disperso, demandando grande esforço para ser encontrado e processado. A proposta sob análise procura, então, enfrentar essa realidade.

Reconhecendo, portanto, que o CNPq e a CAPES possuem a maior parte do banco de dados, propõe-se que o referido consórcio multi-institucional congregue, como membros pelo menos a CAPES e o CNPq.

Ademais, para fins de economia, dispusemos que o consórcio multi-institucional pode ser entidade já existente, que tenha a mesma finalidade da que aqui descrevemos. O consórcio deverá promover ferramentas integradoras de informações entre as instituições brasileiras que participam do consórcio, integrando os sistemas federais e estaduais com o objetivo de racionalizar o sistema nacional de informações de educação, ciência, tecnologia e inovação.

Com base na proposição original, o substitutivo de nossa autoria determina que o consórcio reúna dados sobre as instituições públicas e privadas que realizem pesquisa científica no Brasil e no exterior em que seja possível identificar, ao menos: (i) centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins; (ii) pesquisas em andamento; (iii) pesquisadores, auxiliares

de pesquisa e estudantes; (iv) valores e fontes de fomento; e (v) os resultados alcançados. O conjunto desses elementos permitirá, a nosso ver, maior refinamento na pesquisa de informações sobre a atividade acadêmica e de pesquisa no país.

Por fim, e também tomando emprestado elementos da proposta original, alteramos a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar que o termo de adesão ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI, celebrado pelo Estado com instituição de ensino superior, contenha cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o consórcio a ser criado.

Tal dispositivo contém obrigação importante para a formação de um banco de dados centralizado e atualizado, condicionando os repasses do PROUNI à referida transferência.

Por fim, o substitutivo preceitua que as eventuais despesas dela provenientes correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao órgão competente do Poder Executivo.

Dessa forma, a ideia inicial do projeto de lei é meritória, já que possibilita o recenseamento da produção científica nacional, criando um modelo centralizado de notificação compulsória da pesquisa científica.

Entendemos, contudo, que um modelo multisectorial, na forma de um consórcio multi-institucional, seja de ente a ser criado, seja de entidade já existente, nos parece mais oportuno e ajustado à realidade de aperto fiscal em que vive o país.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2019

Dispõe sobre o inventário científico brasileiro de dados relacionados à educação, ciência, tecnologia e inovação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o inventário científico brasileiro de dados relacionados à educação, ciência, tecnologia e inovação e dá outras providências.

Art. 2º. Com o objetivo de reunir e disponibilizar em plataforma digital aberta à consulta pública, gratuita e que garanta a acessibilidade, os dados relativos à produção científica nacional, será instituído consórcio multi-institucional para a criação de uma plataforma nacional de integração de dados relacionados à educação, ciência, tecnologia e inovação.

§ 1º O consórcio pode ser entidade já existente para a finalidade apontada no caput, desde que congregue como membros ou conveniados, pelo menos, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º O consórcio multi-institucional deverá promover ferramentas integradoras de informações entre as instituições brasileiras partícipes, inclusive integrando os sistemas federais e estaduais, com o objetivo de racionalizar o sistema nacional de informações de educação, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Por meio de convênio ou instrumento congêneres, firmado entre o consórcio multi-institucional e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o consórcio poderá reunir dados provenientes de

outras fontes que contenham informações de educação, ciência, tecnologia e inovação.

Art. 4º Os dados que compõem o consórcio multi-institucional devem ser atualizados com periodicidade não superior a dois anos, na forma do regulamento.

Art. 5º. Entre outros definidos em regulamento, o consórcio deve reunir dados sobre as instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior, com identificação de:

I – centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins;

II – pesquisas em andamento;

III – pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes atuantes nas unidades descritas no inciso I;

IV – valores e fontes de fomento; e

V – resultados alcançados.

Art. 6º. O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido de §7º com a seguinte redação:

“Art.	5º.
.....
.....

§7º O termo de adesão conterá cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o consórcio multi-institucional sob cuja gestão esteja a plataforma nacional de integração de dados relacionados à educação, ciência, tecnologia e inovação.” (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora